



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG (2012/0122609-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada que a real pretensão do Agravante é a modificação da decisão embargada, devem os presentes embargos de declaração serem como agrado regimental, em atendimento ao princípio da fungibilidade.

2. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi disponibilizado no DJE de 16/04/2009 (quinta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 17/04/2009 (sexta-feira). Assim, o decurso do prazo para a interposição do recurso teve início em 20/04/2009 (segunda-feira), expirando-se em 04/05/2009 (segunda-feira), mas o apelo nobre só veio a ser protocolizado em 05/05/2009 (terça-feira) e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

3. O aresto referente aos embargos de declaração foi republicado em 10/11/2009, mas, conquanto o recurso especial tenha sido interposto antes da citada data – em 05/05/2009 –, não foi providenciada a reapresentação do apelo nobre ou, ao menos, a juntada de petição por meio da qual fossem ratificadas as razões daquele.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG (2012/0122609-0)

EMBARGANTE : LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEIZER DA SILVA CÂMERA, contra decisão de minha relatoria que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Alega o Agravante, nas razões do seu apelo especial, que "*[...] a publicação dos embargos de declaração ofertados pela defesa se deu no dia 17/04/2009, sexta-feira. O cômputo do prazo para interposição de recurso especial ou extraordinário se iniciaria no dia 21/04/2009, uma vez que se excluiu o primeiro e computa o último, [...]. Tendo em vista que na data do dia 21/04/2009 (terça-feira) foi feriado nacional Dia de Tiradentes, o cômputo do prazo se iniciou no dia 23/04/2009. Nota-se que o prazo de 15 dias se escoaria no dia 06/05/2009, portanto, o recurso foi interposto na data do dia 05/05/2009, sendo assim tempestivo.*" (fls. 5.314/5.316)

Aduz, ainda, que "*[...] analisando as publicações referentes aos embargos declaratórios nota-se que após a data do dia 17/04/2009, houve a juntada de petição comunicando o falecimento do Dr. André Luiz Nascimento. Assim sendo não há que se falar intempestividade do recurso especial interposto na data do dia 05/05/2009, pois houve uma republicação na data do dia 10/11/2009. E é sabido por nós que conforme a súmula 710 do STF, o termo inicial para a contagem do prazo recursal, no processo penal, é a data da última intimação, seja do réu ou de seu defensor.*" (fl. 5.316)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG (2012/0122609-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada que a real pretensão do Agravante é a modificação da decisão embargada, devem os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em atendimento ao princípio da fungibilidade.

2. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi disponibilizado no DJE de 16/04/2009 (quinta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 17/04/2009 (sexta-feira). Assim, o decurso do prazo para a interposição do recurso teve início em 20/04/2009 (segunda-feira), expirando-se em 04/05/2009 (segunda-feira), mas o apelo nobre só veio a ser protocolizado em 05/05/2009 (terça-feira) e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

3. O aresto referente aos embargos de declaração foi republicado em 10/11/2009, mas, conquanto o recurso especial tenha sido interposto antes da citada data – em 05/05/2009 –, não foi providenciada a reapresentação do apelo nobre ou, ao menos, a juntada de petição por meio da qual fossem ratificadas as razões daquele.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, verifica-se que a real intenção do Embargante é a modificação da decisão embargada, que julgou intempestivo o recurso especial, razão pela qual, em face do princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, na medida em a pretensão do Agravante não se coaduna com a via eleita, que se destina a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. 1. Agravo regimental provido para reformar a decisão que negou seguimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial." (EDcl no AG 318.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30/06/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. LIMITAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DÚVIDA. OCORRÊNCIA.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de arrendamento mercantil.

II. Agravo parcialmente provido apenas para modificar o critério de cálculo da verba honorária.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e parcialmente providos." (EDcl no AG 425.026/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/08/2002.)

Pois bem. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEIZER DA SILVA CÂMERA, em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento a recurso especial interposto.

Conforme já consignado na decisão ora agravada, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, pois é intempestivo.

De plano, esclareço que assim dispõe o art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, *litteris*:

"Art. 26 - Os recurso extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:" (grifei)

Ademais, esses são os termos do art. 4.º, § 3.º do da Lei n.º 11.419/06, *litteris*:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."

Na hipótese, constata-se que o acórdão relativo aos embargos de declaração, conforme a certidão de fl. 4.991, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/04/2009 (quinta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 17/04/2009 (sexta-feira).

Assim, o decurso do prazo para a interposição do recurso – que é de 15 (quinze) dias – teve início em 20/04/2009 (segunda-feira), expirando-se em 04/05/2009 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo nobre, de acordo com o registro de fl. 5.190, só veio a ser protocolizado no Tribunal de origem em 05/05/2009 (terça-feira), quando já havia escoado o prazo para sua interposição e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

Ademais, verifica-se que o aresto referente aos embargos de declaração opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ora Recorrente foi republicado em 10/11/2009 (fl. 5.165), mas, conquanto o recurso especial acima mencionado tenha sido interposto antes da citada data – em 05/05/2009 –, não foi providenciada a reapresentação do apelo nobre ou, ao menos, a juntada de petição por meio da qual fossem ratificadas as razões daquele.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 189.571 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702063219274001 10702063219274002 10702063219274003 10702063219274005

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OSMAR APARECIDO PEREIRA DE ASSIS
CORRÉU	: VANDER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: OSMIRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDEMIR ARANHA PRÓBIO
CORRÉU	: EDSON LIMA DA SILVA
CORRÉU	: MOACIR BENEDITO PROSPERUTE
CORRÉU	: PAULO ROBERTO MORAIS DOS SANTOS
CORRÉU	: CLÓVIS ARANHA PRÓBIO
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA PASSOS
CORRÉU	: ADRIANO TOLEDO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS BALBI
CORRÉU	: RODRIGO BALBI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO	: CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.